



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2021

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 299/2017 “Dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e das servidoras da Câmara Municipal do Recife vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.” **pela REJEIÇÃO.**

RELATOR: Vereador FELIPE FRANCISMAR

I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 299/2017, de autoria da vereadora *Ana Lúcia*, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

O projeto em análise Dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e das servidoras da Câmara Municipal do Recife vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em sua justificativa, a vereadora esclarece que:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“O presente Projeto de Lei visa garantir a efetividade na segurança da mulher, pois, mesmo que o agressor tenha sido afastado do lar, conhece a rotina de trabalho da vítima, horários, endereços, o que faz com que a mulher se torne alvo fácil para novas agressões, o que infelizmente é bastante comum.”.

A proposição foi apresentado em reunião remota do dia 18/09/2017, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 19/09/2017 e encerrou em 02/10/2017.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

A iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração Câmara Municipal do Recife, onde tal projeto de lei traz elevado custo para o Município na sua implementação **onde dispõem na Lei Orgânica do Município do Recife.**

Nesse sentido, assim dispõe o art. 29, II, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 29 - Não será admitido aumento da despesa prevista:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

I - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Entretanto, em razão dos debates ocorridos no âmbito desta Casa Legislativa, foram apresentadas emendas modificativas ao Projeto de Lei Ordinário 299/2017, assim propõem-se as modificações;

Assim, com fundamento no **Inciso III, do art. 104 do RICMR**, propõe-se as seguintes **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinário nº 299/2017, para conferir nova redação:**

EMENDA MODIFICATIVA 01/2017

Modifica o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 299/2017 que dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e das servidoras da Câmara Municipal do Recife, vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 1º Modifica-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 299/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O recebimento integral da remuneração pela mulher vítima de violência estabelecido nesta Lei será efetuado por até seis meses, conforme previsto no inciso II, § 2º, do Art. 9º da Lei 11.340/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Parágrafo Único. Fará jus ao benefício instituído por esta Lei a servidora a quem seja concedida decisão judicial na forma do art. 9º da Lei 11.340/2006 ou risco de morte da vítima identificado pelas redes estadual e municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

Voto:

Ressalte-se, por oportuno, do PLO nº 299/2017, **com a redação das Emendas Modificativas, propostas Pela Vereadora Ana Lúcia**, deverão ser objeto de análise pela comissão legislativa própria em atenção ao disposto no art. 113 c/c 152 do RICMR.

Quanto à juridicidade, **A lei prevê a inconstitucionalidade da matéria, isto que a matéria do projeto em si**, vislumbrando-se vício formal.

Ante todo o exposto, como se vê, embora extremamente louvável a atitude do ilustre vereador, a **emenda 01** da PLO 299/2017, vislumbra-se vício formal, em atendimento às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município do Recife, de iniciativa da emenda em comento, motivo pelo qual opina-se pela sua **REJEIÇÃO**.

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição e a emenda modificativa. Isto posto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 299/2017 e emenda modificativa 01/2017**, de autoria da vereadora Ana Lúcia.

Recife, 14 de Julho de 2021.

Felipe Francismar
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 299/2017 e emenda modificativa 01/2017, de autoria da vereadora Ana Lúcia.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente